

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 227-A

SÁBADO, 23 DE NOVEMBRO DE 1996

PRECO: R\$ 0,29

Sumário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.316, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.516-2, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ronaldo Perim, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Art. 2º A contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será calculada à aliquota de dezoito por cento

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.516-1, de 26 de setembro de 1996. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1° de janeiro de 1997.

Senado Federal, em 22 de novembro de 1996 175° da Independência e 108° da República

Deputado RONALDO PERIM
Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.463-7, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos beneficios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R\$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art. 4° Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.

Art. $6^{\rm o}$ O art. 21 da Lei ${\rm n}^{\rm o}$ 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-decontribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos beneficios de prestação continuada da Previdência Social."

Art. 7º O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade."

Art. 8° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.463-6, de 24 de outubro de 1996.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

PERNANDO HENERGEE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Paulo Paiva
Reinhold Stephanes
Antonio Kandir
Luiz Carlos Bresser Pereira

SEÇÃO 1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.464-15, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° O art. 75 da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 75.

§ 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas, na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.464-14, de 24 de outubro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Pullen Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.465-9, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Acrescenta § 5° ao art. 4° da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum."

Art. 2º O disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.884, de 1994, aplica-se aos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na data da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3^{0} Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^{0} 1.465-8, de 24 de outubro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Nelson A. Jobim

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.466-7, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2° Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da emissão de Títulos da Dívida Pública Federal Interna.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.466-6, de 24 de outubro de 1996.

. Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRICUE CARDOSO
Pedro Pullen Furente
Antonio Kandir

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA ANEXO I

R\$ 1,00

ANEXO									CRÉDITO EX	TRAORDINARIO
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							RECU		AS FONTES E TR	
*********	I	l		PESSOAL	JUROS	CUTRAS		INVERSÕES	AMORTIZAÇÃO	OUTRAS
ESPECIFICAÇÃO	ESTERN ESTERN	FONTE	TOTAL	E ENCARGOS	E ENCARGOS	DESPESAS	INVESTIMENTOS	FINANCEIRAS	DA	DESPESAS
	!	 		SOCIAIS	DA DIVIDA	CORRENTES	<u> </u>		DÍVIDA	DE CAPITAL
PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA	l	l	8 000 000,000	1				8,000,000 000		
03 008 0035 1701 AUMENTO DE CAPITAL LE EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DA			8 000 000 000					8,000,000,000		
UNIÃO PROPORCIONAR O AUMENTO DE CAPITAL DAS EMPRESAS E SOCIEDADES - EM QUE A UNIÃO DE TERIMA A MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO										
A VOTO ATRAVÉS DA EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL										
03 008 0035 1701 0001 BANCO DO BRASIL 5 A	F	144	8 000 000 000° 8 000 000 000°					8.000,000,000 8 000 000,000		
·	, ,	ı				ı	. ,		i	



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800. CEP: 70604-900, Brasília, DF Telefone: PABX: (061) 313-9400. Fax.: (061) 313-9540 CGC/MF: 00394494/0016-12

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA Diretor-Geral

> JOSÉ GERALDO GUERRA Coordenador Geral de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

KÁTIA MARIA MACIEL CASTOR Editora Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preco página: 0.0093

(Valores em 1949)				11	eço pagina	a. 0,0093
,	Di	iário Ofic	cial	Diá	rio da Ju	stiça
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção-3
Imprensa Nacional						
Assinatura semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
ECT						•
Porte (superficie)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16
Preço do centímetro para public	cação de ma	térias				14,78

Informações:

Seção de Assinaturas e Vendas SEAVEN/DICOM

Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)

Horário: das 7h30 às 19 horas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.467-7, DE 22 DE NOVEMBRO

DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, crédito extraordinário ate o limite de R\$ 800.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária,

crédito extraordinário até o limite de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, fica alterada a receita do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme Anexo II desta Medida Provisória.

Art. $3^{\rm c}$ Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória $n^{\rm c}$ 1.467-6, de 24 de outubro de 1996.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Antonio Kandir

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS 22201 - INSTITUTO MACIONAL DE COLONIZAÇÃO E RPFORMA AGRARIA

J IBCAL

DE BEATES ON SETSLOPE DE BÂŞACE LOCKES & OBŞATRAJONI

CREDITO EXTRAOROTHARIO MECUMSOS DE TODAS ÀS FORTES E ESPECIFICAÇÃO TOTAL JAMOS E ENC. DA DIYIDA AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA ASSIGNATIONAL -----04 813 9031 24% CREE-LID PARA REFORMA AGRARIA PRO-CIVER A FIRECÎD, BURSISTRULA INICIAL E ISTRILIMAÇÃO PRODUTIVA DAS FAMILIAS ASSENTABAS. FAMILIA OFMITICIADA (UNIBADE) = 61.000 FIBCAL - twiff in Beach ICINDY (AMILIADA) - 48 606 CHIDITO SAUN IMPÉRITAÇÃO - 48 613 6031 SAUS DIGIT F I SCAL 04 013 (H)) 7436 0402 (ALUSIO PARA PROGUÇÃO - FAMILIA DEREFICIADA (UMIDADO) + 21.000 64 613 8666 2784 COOLENACIO INTERNATTINCIONAL METATION DESTINATOR THE COMMETATION OF A AMERICANIAN B COMMETATION OF A STATEMEN BEST THE COMMETATION OF A AMERICANIAN BEST AND A AMERICA BUTE. 2744 0001 COUPENAÇÃO INTERENSTRINI LUNAL PÁRA REFO BOCH 3194 PROJETOS DE REFORMA AMPARIA E COLOREZAÇÃO LES TITES E PROCESSO DE L'ACASTOMAÇÃO DES DELAÇÕES
CA PROPRIEDADE COMPISSAINOS PARA DIMENSIO O ESCODE
ALIMATOR E SACRETA PARA DE CONTRETA DE COMPISSAINOS
ALIMATOR E SACRETA PARA DE CONTRETA DE CONTR AA 3376 0007 INTLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO CLAMA - PROJETO APOLATO (PROJETO) - 76 LA 33/14 0003 INVI ARTAÇÃO E CIMSOLTDAÇÃO DE PR PERMANDICO PROBLEM APOIATO (PROJETO) * 46 FISCAL 100 2004 BOOM COMMON TO THE PROPERTY OF THE PR FISCAL DEL ANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS - PROJETS APRIAGE (PROJETS) + SE 046-3394-0008 | IMPLANTAÇÃO E COMBOLIDAÇÃO DE PROJETOS MO ESTADO DE | MIRAS OLRAÍS | - PROJETO APOISOS (PROJETO) - 30 N 2394 0007 | IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO | RILO DE JAMEIRO | PROJETO APOLADO (PROJETO) + 17 FISCA in 3340 6008 IMPLATICĂO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS MO ESTADO DE PROJETO APOIATO (PROJETO) + 16 ON CONTRA PROJECTO (PROJECTO DE PROJECTOS NO ESTADO DO PARRIES PARRIES PROJECTO (PROJECTO) + 82 OCEN 3374 DOTO | IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE | SANTA COTANINA | PROJETO APITANO (PHOJETO) + 60 1700.9 - NAGO ELE RADINO L'AGONTO) - SA NO CANCO CO SUL INPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO NO CONSOLIDAD DE PROJETO DE PROJETOS NO ESTADO DO MÁ 3394 DD13 | JURIJÁNTÁÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO | SALTO GADISO | PROJUTO E REVIENDE (PROJETO) + 10 FISCAL AG 2394 0016 | IMPLENTEÇÃO S CONSOLIDAÇÃO DE PROJEIDS NO ESTADO DO ACAT - PROJETO APOLINO IPROJETOS + 19 2203. en 2394 0018 | IMPLANTAÇÃO F CINSOLIDAÇÃO DE PROJETUS NO | BANZONAS | PROJETA APOZAIN (PROJETO) + 21 FISCAL A 3394 0016 IMPLANTAÇÃO (CHASOLIDAÇÃO DE PROJETOS MATO PARTAGO DO SUL PROJETO APUTADO (PROJETO) + 20 FISCAL IA 3384 0017 | IMPLANTAÇÃO | CINEMOLITIAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE | ROMONIA | FROLETS APRIJACI | INVOCETOS | + 27 F ISČAL PHA 3374 0018 | PHI ANTAÇÃO E CONSOLUDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DA PARALINA | PROJETO APOIATO [PHICETO] + 38 f ISCAL 1000.0 AO 3300 0010 | IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO | SOTRITO STORIO | PROJETO APOLADO (PROJETO) + 8 1300.00 1000.00 JAA 3396 8021 [ANIANTAÇÃO [COMSOLIDAÇÃO DE PROJETOS MO ESTADO DO AMAPS - PROJETO APRIADO [PROJETO] + 7 FISCAL 2300.00

Adini Ministrum na andfrhefina, no syasi Adini Instituto navidhal de (hidhtzaka) e Mam I Phoduana im thahalda (ahrvahhhtzakao)							HECOMBOS DE 1	CREDITO	EXIMADROINARI ALSKAHALEHENE
rateriorea	6446B4	TOTAL	tho toolvie	tra a lighter than the second	COMMENTS CHINNA DEBY	1444ETTHEHTOE	imensões Finaceinas	AMORTIZAÇÃO DA BÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPSTAL
। सर्वास के विकास । इस्ते कामर ।									
्रक्त नुष्टि के पुरस्तान काम होता है अभाग आगर हुए हैं। इस क्षेत्रक होता है अपना होता है अभाग है। इस क्षेत्रक होता है अपना है। इस क्षेत्रक होता है।	fitest	1964 466			104 -666	1969 660			
Lar Agig bentalen fama beitelt all gan alub bei allebeitet tet Lage beitelte E bente eineber ich gan alub bei allebeit tet	*14.01	1344 444			30H 100¢	RóB brö			
ned & M. & Messel Libit & 145 - # Me M. L	11441	1344 6461			*** ***	1900 000			
ं कर में हिंच दूराहोंसे किका दोमी : मेंड कर्म के विकास कर	£13/41	\$164.666			100 000	\$666 600			
्या द्वार अस्तिवास । एक्टा द्वारा १ क्षे १९० क्षेत्र १ क्षेत्र १९० क्षेत्र १ व्यापन १ क्षेत्र	#191-4 1	1454 654			\$344 650	13003 600			
triggioge the garage product		41655# 650			1		640000 600		1
Child lich is suite child the la sonethed air in			- 1		l	1	'		
a angel ". I had the state that the state of the second section the measure the second section that the section that the second section that the second section that the second section that the second section that the section that the second section that the second section that the section thas the section that the section that the section that the section	€1#41	112444 992	l		l	l	m		
Antality of the finite property of the state	\$11611	19934 924					100111 000		
1918 18181		minime			3444.	144 444	*********		

bannanna na tankaniai tähmikkalukelen	1 2 2 1	v	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					udrami id a	Seci va Identii 4 Geologia Geologia	merostades Estandador
tallantiff		HAMILE	18141	ing Maring	M bilent	Charitat Charitati	producery.	Emmeriors promotes	MARKAZAÇÎN. DA DIXINA	DE COLTAN
aldoni			me sum	Last St. Commit-		ine one	fight des	e-su ou		 -
application & mark	ŧ		આપ્ય આપ			mum	the time	*******		į.
his siri rosa htts.sit.e.e.ieikisied			44714 444				A STATE OF THE STA	20:000 000		
ellegistelferteistelf littelik I Michille o s se fingering i er had röder	Mark Service		mmm m					sime on		
Store south of the Coll Copy of a south	a de la constante de la consta	***	1111 2111					man dan		
South to the south of the sound of the		***	202					ione and		ŕ
be built fraces &		i	ħ	Į.	l l		ŀ		i i	•
A think it is in in he cakedire		f	one in	į.	f	in sine	*****	······ an	-	!
							mention to separate property strength			
I be I have the said to the some der of the oftention	ŀ	***		and the second		*********			1	
And the state of t	***************************************	e de la constante de la consta	mm		Very mente de consecuence de consecuence que	mm	arm sing	The second secon	начения в предестава допудать доступента по	
such is year. Also he has been the self of	,	"	and and			********				
him is so for a south the the south at the south the	1	**	***				-	1		
Shely by all the to a she in the while	.]	**		4			west since		1	
and the state of the state of the state of the state of	-	***				and and	Track State			
this is the sail of the sail o		**	11111111	1	i		South State	:	1	
Sugar of a Make			390 1112 1117 1117	!	:	Jac series	mandy made		1	
the not on the non y		•••	20 114 20 114	1	;	genery graphic general regards	Specific groups		ř.	
who to the an shirt of the order to the the	٠,	**	111 111			کیبر: پیش کیبرد:	Spectrons American			
had in to an opposit the	,	**	1111 1111			المنابعة الم	Speig-Speig Applications			
the set of the the se and se that the	٠.	**	22			April Inger Syste inge	Some same			
March of March &	٠ .	*	***			insig being	John Tally			
the fact of the bear of all out out the		*	ating with			للائمان اليصفر الاؤمان اليصفر	Apply Spring.			
the sight of the ser of the series of the se		×	*** ****			چين بيوو مين بيوو	Sang-John S.			
the sail the	43	×	146 146 146 146			چشتار بندنگ چمیه ریشند	Secretarity Secretarity			
the second of th	٠,	*	معادد بالمح معادد بالمح			Mining - String- String strings	Service Service Service Service			

MEXO I		·						CREDIT	RAHI GROANIKE O
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							RECURSOS DE 1	IOOAS AS FONIES	E IRANSFERENCEI
ESPECIFICAÇÃO	ESFEM	TOTAL	PESSOAL E DIC. SOCIAIS	JANOS E EIC. DA DIVIDA	DUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	IMVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ALADAAS PROJETO APOIADO (PROJETO) • 7									
84 \$13 0004 3384 8023 IMPLANTAÇÃO E COMSOLIDAÇÃO DE PROJETOS MO ESTADO DE SERGIPE PROJETO IMPORTO IPROJETO) + 17	FISCAL	1300,000			300,000	1000,000			
BE UIT (NEED 23)46 0024 ****CARTAÇÃO É CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PROJETO APOJANO (PROJETO) * 18	FISCAL	1200.000			300.000	900.000			
PA DES LUCER 3394 DOZS IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE ADMINA PROJETO APPLADO (PROJETO) + 3	FISCAL	1700.000			800.000	1200.000			
NA 453 MINTA 3394 0026 INPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE TOCASTIOS PROJETO APOTADO (PROJETO) - 69	FISCAL	2700.000			700.000	2000.000			
A 013 ONAS 3394 0027 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PARA PROJETO APOIADO EPROJETO3 • 78	FISCAL	16300.000			3300.000	13000.000			
4 DI TUDA 4454 EMBRISAÇÃO DE INDVEIS MURAIS		440000.000		l		- 1	440000 000		
ORTER INDUTES MURAIS VISANDE & ASSENTAMENTO DE FAMILIAS DE THABALHADDRES RUMAIS,			l	j		1	1		
1 013 UNITA 4834 DOST THURSTISSED OF TERMA MEA MEDIANTE TITULOS DA DIVIDA ACRAMIA IDA	FISCAL	400000,800	1	- 1	j		400006 000		
DECOMPT HAVE ASSESSED OF DEMOCRATION OF THE PROPERTY OF THE PR	FISCAL	40000.000		1		İ	40000 000		

A4570 1							•		CREDIT	D EXTRAOROSHART
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)				·				RECURSOS DE 1	0043 AT FORTES I	E INANSFERENCIA
EPECIFICAÇÃO .		S FORT	ETOTAL	PESSON, E INC. SOCIAIS	JAMOS E DIC. BA DIYIBA	OUTRAS DESP. COMMENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO - DA DIVIDA	DUTRAS DESP. DE CAPITAL
ACREDULTURA			\$00000.000	1		39000 000	43000 000	,		\
angang pagita acmanga	- 1	1	\$90000,000			39000.000	47000 000 67000,000	694000 .000 694000 .000	l	Ī
ASSISTENCIA I IMMELINA	Į	ł	294000.000			1]	254999 999	I	1
CULDISO Land Wildows SCHEMIS .		1	254000,000			ļ		254900,000	,	
PROMUVER A FIRETO, SUBSISIENCIA INICIAL E A ESIMULUMAÇÃO PRODUTIVA DAS FAMILIAS ASSENTADAS, - FAMILIA SENTICIONAL LIMITADOS (; a) 1900	-	İ								1
4 Walt to Belot SCIODY (UNIDER) 1 - 40 000, CREDITO PANA (METATECE)		180	74000.000 74000.000					74000.000 74000.000		ľ
84 013 0031 7456 0192 ERIOLIS PARA PRODUÇÃO FAMILIS MIMITICIADA (UNIDADE) + 21 908	1	100	180000,000					, 180000 .000 180000 .000		
METOMMA AGRANISA		1	\$46000.000	ı		2000,000	67600.000	440000.000		
COOMENUES INSTITUTIONAL		1	15000.000	į		18000.000				
ME 41 17AM 151100S DESTINADOS A APPORUMONE O CUMET (MINIO DA PRALI JONES DADRAIS DO PAÍS). APPEJAS ESTADOS I PAINTE (PRISE EM AÇRES DE METORIOS. AGRANIZA: PROMOTEM EN MANTERO DE PANALAÇÕES DE CALLOMORAÇÃO DE COMO CUMOS SOCIÁS S'EGRESIAS. PROMOTEM A PROSENÇA DO SOCIÁS S'EGRESIAS DE SOCIÁS SOCIÁS SOCIÁS SOCIÁS SOCIÁS MEDIOS DE SOCIÁS SOCIÁS SOCIÁS SOCIÁS SOCIÁS SOCIÁS SOCIÁS SOCIÁS COMOTEMAS DE SOCIÁS SOCIÁS SOCIÁS SOCIÁS SOCIÁS SOCIÁS SOCIÁS MEDIOS DE SOCIÁS SO										
00 013 0016 2754 0001 COOPENAÇÃO INTENIASTITUCIONAL PARA PELONNA AGRADIA	1.		15000,000	1		16000.000 15000.000	ı		1	
P4 013 DOSE 3194 PROJETOS 14 HETURNA AGNADIA E COLORIZAÇÃO		1	90000.000	1		23000.000	67000 000			
INGIAIN U PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES DA PROPRIENTE CONTRIBUIRDO PARA DIVINUIM E EXODOS PARA DIVINUIM E EXODOS PARA DE LA PROPRIENTE DE LA PEREZA DE LA PROPRIENTE DE LA PROPRIENTA DE LA PROPRIENTA DE LA PROPRIENTA DE LA PROPRIENTA DE LA PROPRIENTA DE LA PROPRIENTA DE LA PROPRIENTA DE LA PROPRIENTA DE LA PROPRIENCIA DEL PROPRIENTA DEL PROPRIENCIA DE LA PROPRIENCIA DEL PROPRIENCIA DEL PROPRIENCIA DE LA PROPRIENCIA DEL PROPR									-	
CEM ATT OFFICE O		100	4000,0000 4000,0000			1000.000	3000 C00 3000 C00			
COLARES ON A SUPERIOR STANDARD OF SUPERIOR OF STANDARD OF SUPERIOR	'	100	1809 000		- 1	800 000 800 000	1000 000	ļ	ŀ	
4 013 ONSA 3344 0004 IMPIANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE GOTAS • PROJETO ARRIANO (PRODJETO) • 31	'	100	2509.000 2509.000		ĺ	1000 000	1900.000		_	
Onth Java Dods Seria Ariação e chesolidação de proueida no Estado da Beita Proueida parotaio (peroueid) + 56		100	3500.000			1000.000 1000.000	2500.000 2500.000		_	
0004 0004 2000 EIB 0004 0004 000 000 000 000 000 000 000		iòo	3200.000			700.000 700.000	2500.000 2500.000	-		
4 013 0086 3394 0007 IPPERNIAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ATO DE JANA (PO PROJETO APPERNIA (PROJETO) * 17		100	1300,000 1300,000	Ì	j	306.000 300 000	1000,000 1000,000			
GODATES ON EDIS.DRIP SU DÉSADE LOCHES : GODATES ON ESTADO DE SÃO DAMES ON EDIS.DRIP SU DÉSADE LOCHES DE SANCO DE SÃO DE SANCO D	$ \cdot $	100	1700.000 1700.000			800 000 808 000	1200 000 1200 000			
O 13 DOGE 3394 0009 IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO PARAN	$ \cdot $	100	3000.000 3000.000			700 .000 700 000	2300,000 2300,000			
PROJETO APOLNIO (1900/ETD) + 82 1010 OOAT 2034 0010 1991 ANTEGO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE SALO CATADO DE SALO	$ \cdot $,	2200,000 2200,000			800.000 800.000	1700.000 1700.000			
OD ODATES ON SCIENCING SCIENCES BISCORY - COLOR OF CE BROWN SCIENCING SCIENC	$ \cdot $	100	2700 - 000 2790 , 000			400 000 400 000	2300 000			
PROJETO APOLADO (PROJETO) - 24 DES JORG 3399 DOIZ DEPLATIÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO MARANHÃO	$ \cdot $	100	9000.000			1500 000 1500 000	7506.000 7500.000			
- FROJETB APOINTO (PROJETO) + 64 OT - JAN. 2398 OOTS IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO MATO EMOSSO	$ \cdot $	100	9509.000 9300 000			\$000 000 \$000 000	7500.000 7500 000			
PROUETO APOTATO (PROUETO) + 10 U13 DHES 3394 0014 IMPERINATED I CONSOLIDAÇÃO DE PROUETOS NO ESTADO DO ACRE		100	3200 .000 3200 .000			1000 000	2200.000			
- PROJETO APULATO (PROJETO) - 19	.	- 1	4300 000	-		1809 000	2500.000	-		

ME 10 I	_								CHEDITO	IRAMI ORDANIKS
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								RECURSOS DE 1	2045 AS FUNIFS &	ADANSI CRENCIA
ESPECIFICAÇÃO	;	FORTE	TOTAL	PESSOAL E DIC. SOCIAIS	JANOS E DIC. DA DIVIDA	OVTRAS DESP. COMMENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
IS OLI CHIMA 3394 BOIS PPS ANTAÇÃO E CONTOLITAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DA PARAISA - PROJ. TO APOSICO (PROJETO) + 33	•	100	1500.000 1880.000			\$00 809 \$00 809	1000.000 1000.000			
os pris mose. 2344 0019 por antação e comsolidação de proutins no estado do Rio calando do milio prove a polania (PROJETO) - 36	'	100	2200.000 2200.000			700,000 780 500	1900.000 1900.000			
IS 813 NOSA 3294 8029 INFLINITAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO ESPERIO SANIO PROJETO PROJETO) P	•	100	13:0,000 1360,000			908.900 988.900	1900.000 1808.000			ł
IS 813 0066 3384 0024 INPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DO AMPA - PROJETO APOIATO (PROJETO) * 7	•	100	2308.000 2308.000			1000 000	1200,000			
14 813 8066-3294 9022 SMELANIAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE PROJEISS NO ESTADO DE	•	100	1400.000 1400.000			800 000 800 000	900.000]
ALAIGAS - PRINCETO APPLIATO (PROJETO) • 7 26 813 806A 3346 8023 SEPT-ANTAÇÃO E COMSOLIDAÇÃO DE PROJETOS MO ESTADO DE SERVICES SERVICES DE SERVICES DE SERVICES DE ESTADO DE	١,		1300.000 1300.000			300 800 300 800	1900 000 1000 000			
- PMOLÉTO AFOIATO (FMOLÉTO) + 17 10 013 0044 3344 0374 10 013 10 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14			1200.000 1200.000			300 000	900.000 900.000			
PROJETO SPOINTO (PROJETO) 15 18 813 0066 3394 0025 1991-191-10160 CONSOLTOAÇÃO DE PROJETOS NO ESTADO DE PROJETA PROJETO (PROJETO) (PROJETO) 2	,	100	1700,000 1700,000			300.000 300 000	1200 000 1200 000		•	
14 013 0014 3294 0076 	•	100	2/00·000			700 000 700 000	2000 000 ,2000 000		•	
te 813 0066 3394 0077 3895 4376 [5] F CHARGE BEERE SE PROJETOS NO ESTANO DO PARÍA - POPLETO ANTIGETE (PODLETOS + 70	•	100	16300.000 16300.000			3300,900 3300,000	13000 (000			
e 812 8866 4456 SMERNIJSES IN SMINEIS BURAIS			******					410000,000		
S 413 DOCE 4454 NOW!	,	,	:::::::::::::::::::::::::::::::::::::::				-	400000 ,000 400000 ,000		
IMMERITATED IN TERMS MAN MEDIANT THREE OR BIVIOR AND MANY AND MANY			40000 .000 40000 800					40000 .000 40000 .000		
SECURITY LE DE WESTERNES DE SE DE SENERAS (a (deminité de districté de Départe de Dépar		100	40000 000							
	-		B00000.000			2000,000	67000 000	994999.990		

Ì	AMEXO I	I
ł	AMERO	ACRESCINO

2000 - Ministrio da Abricultura. Do Abastecimento e da Reforma Agraria 2000 - Instituto Macional de Colonização e Reforma Adraria

EGE ITA		MECURSOS DE	TODAS AS PONTES	E TRANSFERENCIAS	(RS 1,00
	ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESCORAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECELTAS COMMENTES	FIS			3900000
1700.00.00	TRANSFERENCIAS COMMENTES	FIS		39000000	
710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		39000000	
711.01.01	TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESCURO NACIONAL	FIS	30000000		
00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FIS			7510000
100.00,00	OPENAÇÕES DE CREDITO	FIS	·	400000000	
2110.00.00	OPERAÇÕES DE CREDITO INTERNAS	FIS		400000000	
2111.00.00	TITULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL	FIS	400000000		
400.ಲು.ಯ	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		381000000	
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		361000000	
2411.01.01	TRANSFERENCIA DE RECÚRSOS ORDINARIOS DO TESCURO MAGIONAL	FIS	361000000		
		l	<u> </u>	ITAL FISCAL	8000000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.468-13, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, recursos para pagamento de pessoal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada até o limite de R\$ 164.130.653,00 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e três reais) e correrá a conta de dotação orçamentária da CBTU."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.468-12, de 24 de outubro de 1996.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Fulia Functe
Alcides José Saldanha
Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.469-12, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao custeio das respectivas despesas administrativas, exceto pessoal, nelas incluídas as destinadas ao custeio de reparo e manutenção de embarcações próprias.

Parágrafo único. A operação de que trata este artigo terá o prazo de um ano e taxa de juros de seis por cento ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ao endividamento do setor público.

Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, ficando os recursos provenientes provisionados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a quem caberá efetuar os pagamentos em favor da LLOYDBRAS ou, por solicitação desta, liberar os recursos mediante débito do correspondente valor em conta especialmente criada para o fim do disposto neste artigo.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma do artigo precedente.

Art. 4^2 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^2 1.469-11, de 24 de outubro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175° da Independência e 108° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Alcides José Saldanha Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.470-13, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.
- Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.
- § 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.
- $\S\,2^0$ Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.
- $\S 3^{9}$ A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção; liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.
- Art. 3º O inquérito de que trata o art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.
- Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o caput, aplicar-se-á o disposto na parte final do caput do art. 45 da Lei nº 6.024, de 1974.
- Art, 4º O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974.
- Art. 5º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 1974, e no art. 1º do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:
- I capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;
 - II transferência do controle acionário;
 - III reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.
- Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.
- Art. 6º No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:
- I transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;
- II alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade:
- III proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.
- Art. 7º A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:
- I o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei n^{0} 6.024, de 1974, e o Decreto-lei n^{0} 2.321, de 1987;
- II a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei n^0 6.024, de 1974.
- Art. 8º A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.
- Art. 9º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira, seus administradores, membros de seus conselhos, a empresa de auditoria contábil ou o auditor contábil independente, o Banco Central do Brasil, por decisão da diretoria, considerando a gravidade da falta, poderá, cautelarmente:
- I determinar o afastamento dos indiciados da administração dos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades;
- II impedir que os indiciados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores;
 - III impor restrições às atividades da instituição financeira;
- IV determinar à instituição financeira a substituição da empresa de auditoria contábil ou do auditor contábil independente.
- § 1º Das decisões do Banco Central do Brasil proferidas com base neste artigo caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de cinco dias.
- § 2º Não concluído o processo, no âmbito do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias, a medida cautelar perderá sua eficácia.
- § 3° O disposto neste artigo aplica-se às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

- Art. 10. A alienação do controle de instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, será feita mediante oferta pública, na forma de regulamento, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.
- \S 1º O decreto expropriatório fixará, em cada caso, o prazo para alienação do controle, o qual poderá ser prorrogado por igual período.
- $\S~2^{\circ}$ Desapropriadas as ações, o regime de administração especial temporária prosseguirá, até que efetivada a transferência, pela União, do controle acionário da instituição.
- Art. 11. As instituições financeiras cujas ações sejam desapropriadas pela União permanecerão, até a alienação de seu controle, para todos os fins, sob o regime jurídico próprio das empresas privadas.
- Art. 12. Nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional PROER poderão ser aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta.
- Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.
- Art. 13. Na hipótese de operações financeiras ao amparo do PROER, o Banco Central do Brasil informará, tempestivamente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em cada caso:
 - I os motivos pelos quais a instituição financeira solicitou sua inclusão no Programa;
 - II o valor da operação;
- III os dados comparativos entre os encargos financeiros cobrados no PROER e os encargos financeiros médios pagos pelo Banco Central do Brasil na colocação de seus títulos no mercado;
 - IV as garantias aceitas e seu valor em comparação com o empréstimo concedido.
- Art. 14. Os arts. 22 e 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

- § 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- $\S~4^o$ Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei."
- Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^2 1.470-12, de 24 de outubro de 1996.
 - Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
 - Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Pullen Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.471-26, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.
- Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior ao de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.
- Art. 3º As normas a que se refere o art. 1º, in fine, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:
 - I período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;
 - II prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;
- III especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;

"我国民家主义 医氯氯苯基苯甲基基 编篇计数区面 计计算 医克尔二氏征

IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o caput do art. 2º;

 $\mbox{\sc V}$ - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da $\mbox{\sc TJLP}.$

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Medida Provisória.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

- Art. 5º O BNDES poderá aplicar até vinte por cento dos recursos repassados pelo Fundo de Ámparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Medida Provisória, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional.
- \S 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- $\S~2^{\alpha}~O$ limite estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT.
- Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil, estabelecida em cada operação de financiamento.

Parágrafo único. O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no caput deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 7º Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os encargos e comissões, bem como os prazos, nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

- Art. 8ª A partir de 1ª de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4ª desta Medida Provisória, repassados ao BNDES ou por êste administrados e destinados a finasciamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.
- Art. 9º Será admitida a aplicação, a partir de 1º de setembro de 1995, do critério de que trata o art. 7º, em substituição ao previsto no art. 8º desta Medida Provisória, quanto aos recursos do Fundo da Marinha Mercante e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, contratados até 31 de agosto de 1995.

Parágrafo único. A substituição prevista no caput deste artigo se dará por opção dos beneficiários dos financiamentos ali aludidos, em prazos e condições a serem regulamentados pelo BNDES.

- Art. 10. A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e ao Fundo da Marinha Mercante, bem assim dos valores dos saldos devedores dos financiamentos realizados com os respectivos recursos, será efetuada com base no critério *pro rata tempore*.
- Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos depósitos especiais de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, definidos pelo art. 9^d da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, a partir da liberação dos empréstimos realizados com os referidos recursos, quando destinados a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda.
- Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177. de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Medida Provisória.
- Art. 13. A partir de 1º de dezembro de 1995, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante poderão propor ao Conselho Monetário Nacional a adoção de outros critérios legais para a remuneração dos respectivos recursos, em substituição à TJLP de que trata esta Medida Provisória.
- Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse.
- Art. 15. Observado o disposto no art. 8°, in fine, desta Medida Provisória, ficam revogados o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.
- Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.471-25, de 24 de outubro de 1996.
 - Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FEENANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Fullen Parente Paulo Paina

Paulo Paiva Antonio Kandir MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.472-31, DE 22 DE NOVEMBRO

DE 1990.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.
- Art. 2º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.
- Art. 3º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.
- § 1⁸ São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.
- $\S 2^9$ Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.
- Art. 4º O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e do Estado-Maior das Forças Armadas, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, corresponde ao nível 101.5.
- Art. 5º Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.
- § 1º Os efeitos financeiros do disposto neste artigo vigoram, para os beneficiários referidos no caput, a partir de 19 de setembro de 1992.
- § 2º À vantagem referida neste artigo fazem jus também os titulares de cargos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e os Juízes do Tribunal Marítimo instituído pela Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, com as modificações introduzidas pela legislação ulterior.
- Art. 6° Ficam prorrogados, por mais 24 meses, a partir do seu término, os prazos referidos no art. 20 da Lei n° 9.028, de !2 de abril de 1995.
- Art. 7º São criados seiscentos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, distribuídos pelas categorias de que trata o art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, conforme o Anexo VII.
- Art. 8º São criadas dezesseis Procuradorias Seccionais da União e 26 Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Parágrafo único. Ficam igualmente criados dezesseis cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, e 26 cargos de Procurador Seccional da Fazenda Nacional, DAS 101.2.

- Art. 9º A remuneração dos cargos de Natureza Especial de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, criados pelo art. 57 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é a fixada no Anexo VIII.
- Art. 10. São criados, na Comissão de Valores Mobiliários, 46 cargos de nível superior, sendo onze de Advogado, vinte de Inspetor e quinze de Analista.
- Art. 11. O § 3º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com seguinte redação:
 - "§ 3° No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3° do art. 6° da Lei n° 4.717, de 29 de junho de 1965."
- Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^0 1.472-30, de 24 de outubro de 1996.
 - Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
 - Brasilia, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mauro Cesar Rodrigues Pereira
Padro Pullen Parente
Luiz Carlos Bresser Pereira
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO I ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

	SITUAÇÃO ANTERIO	R	Ī	SITUAÇÃO NOVA	····
N° DE	DENOMINAÇÃO	CODIGO	I Nº DE	DENOMINAÇÃO	CODIGO
CARGOS			CARGOS	· ·	
			ADO-GER	AL DA UNIÃO	
10	Consultor da União	DAS 102 5	10	Consultor da União	DAS 102.6
3	Adjunto do Advogado-		3	Adjunto do Advogado-	
l	Gerai	DAS 102.5		Geral	DAS 102.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101 5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
6	Assessor Técnico	DAS 102 4	6	Assessor Técnico	DAS 102.4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101 2	2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
11	Oficial de Gabinete	DAS 101 1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
5	Diretor de Divisão	DAS 101 3	5	Coordenador	DAS 101.3

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	. DENOMINAÇÃO	CODIGO
1-0	GABINETE DO CONSULTOR-GERAL E	DA UNIÃO
1	Assessor Juridico	DAS 102.3
i	Oficial de Gabinere	DAS 101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
		DAC 101 6
	1 1 1 11	
5	Corregedor Auxiliar	DAS 101.6
) 	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
5 1 5	Chefe de Gabinete Assessor Juridico	DAS 101.4 DAS 102.3
5 1 5 · 2	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
5 1 5 2 1 8	Chefe de Gabinete Assessor Juridico Assessor Técnico	DAS 101.4 DAS 102.3 DAS 102.3
5 1 5 2 1 8 2	Chefe de Gabinete Assessor Juridico Assessor Técnico Oficial de Gabinete	DAS 101.4 DAS 102.3 DAS 102.3 DAS 101.2
5 1 5 2 1 8 2 1	Chefe de Gabinete Assessor Juridico Assessor Técnico Oficial de Gabinete Oficial de Gabinete	DAS 101.4 DAS 102.3 DAS 102.3 DAS 101.2 DAS 101.1

	SITUAÇÃO ANTERIO	R	1	SITUAÇÃO NOVA	
N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO	N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
	III - GABINETE	DO PROCU	RADOR*C	GERAL DA UNIÃO	
3	Adjunto do Procurador- Geral da União	DAS 102.4	.5	Adjunto do Procurador- Geral da União	DAS 102.5
2	Assessor Juridico	DAS 102.4 DAS 102.3	4	Assessor Juridico	DAS 102.3 DAS 102.3
			1	Chefe de Gabinete Assessor Técnico	DAS 101.4 DAS 102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
			8	Oficial de Gabinete Coordenador-Geral	DAS 101.1 DAS 101.4
			2	Coordenador Coordenador	DAS 101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS 101.2
	L_,		<u>ا۔ ۔۔۔</u>	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

P DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
	ETE DOS PROCURADORES REGIONAI O DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estri	
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
4	Assessor Juridico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1
II - GABINETE	DOS PROCURADORES REGIONAIS E E EM RECIFE: estrutura unitária.	M PORTO ALEGRE
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
- 3	Assessor Jurídico	DAS 102,3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
.6	Chefe de Serviço	DAS 101.1

ANEXO IV ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CODIGO
I - PROCURAI DE S	DORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDEI SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estruti	RAL E NOS ESTADOS ura unit ária.
4 2 1	Assessor Juridico Assessor Técnico Coordenador	DAS 102.3 DAS 102.2 DAS 101.3
I I - PROCU GOLÁS, MIN.	RADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS D AS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, E RIO GRANDE DO SUL: estrutura uni	SANTA CATARINA
į.	Assessor Técnico Coordenador	DAS 102.2 DAS 101.3
I II - PROCURADOR	RIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRI MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO	GROSSO DO SUL, PARÁ.
PARAÍBA, PIAUÍ, RI	O GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E S	SERGIPE: estrutura unitária.
PARAÍBA, PIAUÍ, RIO	O GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E S Assessor Jurídico	SERGIPE: estrutura unitária. DAS 102.3
PARAÍBA, PIAUÍ, RIO	O GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E S	SERGIPE: estrutura unitária.
PARAÍBA, PIAUÍ, RIO	O GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E S Assessor Jurídico Assessor Técnico	DAS 102.3 DAS 102.2 DAS 101.3 DAS 101.3

ANEXO V ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I-PROCUI	RADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO (quatro Procuradorias): estrutura unitári	
2	Assessor Juridico	DAS 102.2
	(Dun duning),	
1	(nove Procuradorias): estrutura unitária Assessor Jurídico	DAS 102.2
	·	DAS 102.2

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

N° DE CARGOS	DENOMIN'AÇÃO		CODIGO
	DIRETOR!A-GERAL DE ADMINISTRA	AÇÃO	
1	Coordenador-Geral	T	DAS 101.4
2	Coordenador	1	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão		DAS 101.2

ANEXO VII

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO NÚMERO DE CARGO						
PROCURADORIA-GERAL DA FAZEN	DA NACIONAL					
Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial	40					
Procurador da Fazenda Nacional de 1º Categoria	55					
Procurador da Fazenda Nacional de 2º Categoria	505					

ANEXO VIII ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO TOTAL EM R\$
1	Secretário-Geral de Contencioso	Cargo de Natureza Especial	6.200,00
1	Secretário-Geral de Consultoria	Cargo de Natureza Especial	6.200,00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.473-25, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° O § 6° do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

- § 6º A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.
- "Art. 37. Os beneficios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.
- § 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.
- $\S~2^{\rm n}$ Na hipótese da concessão do beneficio após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonagésimo dia a contar da data da protocolização do requerimento."

"Art. 40.

- § 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.
- § 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."
- Art. 2º Os órgãos envolvidos nas ações mencionadas no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, deverão, até 31 de dezembro de 1995, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.
- Art. 3º O requerimento de beneficio de prestação continuada, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996.
- Art. 4° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.473-24, de 24 de outubro de 1996.
 - Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
 - Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Reinhold Stephanes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-29, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.
- Art. 2ª A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.
- § 1º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

- $\S~2^o$ A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.
- Art. 3º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória.
- Art. 4º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852. de 1994, com a composição e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:
- I o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se, ainda, a complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação;
 - II a implementação do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de
- III o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais;
 - IV a elaboração da matriz de vencimentos.
- Art. 5º O vencimento básico dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a partir de 1º de dezembro de 1994, passa a ser o constante dos Anexos V e VI desta Medida Provisória.
- Art. 6º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício do posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo VII desta Medida Provisória.
- $\,$ Art. $7^{\rm u}\,$ O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.
- Art. 8º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. $9^{\rm u}$ Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória $n^{\rm u}$ 1.474-28, de 24 de outubro de 1996.
 - Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11. Revogam-se o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário, a partir de 1º de setembro de 1994.

Brasília, 22- de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim
Pedro Fullen Parente
Antonio Kandir
Luiz Carlos Bresser Pereira
Benedito Onofre Bezerra Leonel
Clovis de Barros Carvalho

ANEXO I DA MEDIDA PROVISORIA Nº1.474-29 DE 22 DE NOV. DE 1996

Tabela de vencimento basico aplicaveis aos servidores das Carreiras de Diplomata. Auditoria do Tesouro Nacional, Policia Federal, Policia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territorios Federais, Orcamento, de Financas e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional. Especialistas em Políticas Publicas e Gestao Governamental. Carreira de Ciencia e Tecnología e dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM e IPEA.

CL	. Р	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
	<u> </u>	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS .	40 HORAS	30 HORAS
	m	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,7
Α	11	401,88	301.41	243.28	182,46	- 143,17	107,3
	1	37 5 ,55 I	281.66	233,10	174,83	136,32	102,2
	VI	330,08	247.56	223.36 i	167,52	129,82	97,3
	٧	310,48	232,86 !	214,04	160,53	123,64	92,7
В	IV	301,52	226.14	205.11	153,83	117,77	88,3
,	uı	292,82 !	219.62	196.56	147,42	112,17	84,1
	11	284,37	213,28	188,37	141,28 ;	106,86 !	80,1
	1	276,17	207.13	180,54	135,41 :	101,82	76,3
	٧ı	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,7
1	ν	260,49	195,37	165,86	124,40	92.46	69,3
c	. 17	252,99	189.74	158.98	119,23	88,12	66,0
Ì	111	245,71	184,28 .	152,41	114,31	84,01	63.0
l	п	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,0
		231,78	173,84 :	140,07	105,05	76,36	57,2
	٧	225.13	168,85	134.30	100,73	72,81	54,61
	iv	218,66	164.00	128.76	96,57	69,44	52,08
0 ;	. III ;	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49.68
	11	206.30	154,73 :	118,40	88,80	63,20	47.40
ļ		200,39	150,29	113.55	85.16	60,31	45,23

TABELA2

DIÁRIO OFICIAL

N° 227-A SÁBADO, 23 NOV 1996

ANEXO I-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-29 , DE 22 DE NOVEMBRO

DE 1996

TRIBUNAL MARÎTIMO		
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
JUIZ-PRESIDENTE	429,51	
JUIZ	409,06	

ANEXO I-B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-29 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO					
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSIÇO	GRAT (ART. 7° DA LEI 8.460/92)			
ADVOGADO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL	429,51	170,92			
ADVOGADO DA UNIÃO DE 1º CATEGORIA.	401,88	163,38			
ADVOGADO DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA	375;55	156,17			

ANEXO II DA MEDIDA PROVISORIA Nº DE 22 DE NOV. DE 1996 1.474-29

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO APLICÁVEIS ACS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL !	GRADUADO j	GRADUADO
TITULAR	l u i	214.75 İ	429.5
	; 4	171,80	343,6
ADJUNTO	3 .	163,62	327,2
	2	155.83	311,6
	1 1	148.41	296.8
	4	134,92	269,8
ASSISTENTE	3	128,49	256,9
	2	122.38	244,7
•	1	116,55	233,1
	4 1	105.95 i	211,9
AUXILIAR	3	100,91	201,8
	2	96,10	192,2
	1 1	91.52	183,0
	<u> </u>		TABEL

ANEXO II-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº DE 22 DE XXV. DE 1996 1.474-29

TABLLA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	! U	198.67 '	397,34
	. 4	165.55 :	331,10
E	3 ;	157,66 i	* 315, 32
	2	150,16	300,32
	1 [143,01	286,02
	4	130,00	260,00
D '	3	123,81	247,52
	2	117,91	235,82
	1 .	112,30	224,60
	4	105,95	211,90
C	3	100,90	201,80
	2	96.10 ¹	192,20
	! 1 !	91,52	183,04
	4	86,33	172,66
8	3	82,23	164,46
	2	78,31	156,62
	1 1	74,58	149,16
	4	70,36	140,72
A	3	67,01	134,02
	2	63,82	127,64
	1 1	60.78	121,56

ANEXO III DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-29

DE 22 DE NOV. DE 1996

Tabela de vencimento basico aplicaveis aos Cargos do Sistema de Cargos instituidos pelas Leis nºs 5:645/70 e 6.550/78, dos servidores tecnicos - administrativos das instituicoes Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAEr, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas.

-	CL.	:	Р	SUPERI	OR	INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		,		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
ſ		1	111	397,04	297,78	203,31	152,48 ;	137,60	103,20
i	A	.	11	373,96	280,47	195,85	146,89	131,27	96,45
İ			٠١.	351.75	263,81	188,68	141,51	125,25	9 3,9 3

- 1	VI	302,05	226.54	181,77	136,33	119.51	80,63
i	v į	282,67	212,00.	175,13	131,35	114,04	95,50
В	IV !	273,11	204.83	168,73	126,55	106,84	81,63
:	M .	263,88	197,91	162.59	121.94 :	103,86	77,91
ı	11 1	254,97	191,22	156,67	117.50	99.16	74,37
	1 '	245.37	184,78 .	150.96	113,22 .	94,66	71,00
İ	VI	238,05	178,54	145,48 4	109.11	90,37	67,76
	V	230,04	172,53	140,21	105,15	86,20	64,72
c	IV	222,29	166,72	135,13	101,35	82.40	61,90
	111	214,82	161,12	130,24	97,68	78.70	99,00
	П	207,60	155,70	125,54	94,15	75,18	96,30
	1	200,63	150,47	121,02	90.77	71,81	63.86
	V	193,91	145,43	116,66	87,49	68,63	81,47
	IV	187,41	140,56	112,47	84,35	65,58	40,16
D	m !	181.14 :	135,86	108.43	81,33	62.67	47,01
	- u - !	175,10	131,32	104,55 [78,41	59,92	44,84
	1	169,24	126.93	100,82	75,61	57.28	42.90

TABOLAN

ANEXO IV DA MEDIDA PROVISORIA N 1.474-29. DE22 DE NOVEMBRO DE 1996 ANEXO II DA LEI Nº 8.237. DE 30 DE SETEMBRO DE 1991 GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
70% do soldo	Cursos de Altos Estudos Cutegoria I
60% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
50% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35% do soldo	Cursos de Especialização
20% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS	
'Oficial-General	70% do soldo	
Oficial-Superior	60% do soldo	
Oficial-Intermediario, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo	
Suboticial, Subtenente e Sargento	35% do soldo	
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20° o da soldo	

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS	
Com 40 anos de serviço ou mais	90% do soldo	
Com 35 anos de serviço	70% do soldo	
Com 30 anos de serviço	იი% do soldo	
Transferidos "ex-orticio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	40% do soldo	

ANEXOVIDA MEDICA PROVISORAN 1.474-29 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

Tabela de vencimento basico aplicaveis aos servidores das Carreiras de Dipiomata. Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do CF e dos. Políciais Clvis dos Extintos Territorios Federais, Orcamento de Financas e Controle Procuradoria da Fazenda Nacional, Especia istas em Políticas Publicas e Bestão Bolteramento Dameira de Ciencia e Tecnología, dos servidores da SAE, FOBIA, SUSER DIM, REA BAMA EMBRAT RINGRA OFIAER IBPO, BAO FBY, FORB, FORB, FURBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP FNS, ROCUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE CEPLAC, Tabela de Especialistas, dos Tecnicos-administrativos das instituidos Federais de Ensino conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7 596 87 e aos Cargos do Sistema de Cargos Instituidos petas Leis nºs 5,645,70 e 6,550,78.

	CL P		P SUPERIOR		NTERMEDIARIO		AUXILIAR		
				40 HORAS	30 HCRAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
		i	111	429,51	322.13	253.90	190.43	150.35	112,76
i	Α		11	401,88	301.41	243.28	182,46	143,17	107.38
			1	375 55	281.66	233 10	174,83	*36.32	102.24

Original com Defeito

DE 199 6

₹° 227-	A SÁBAD	O, 23 NO	√1996			D.	IÁRIO (OFICIAL
	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129.82	97.37	
	, v	310,48	232,86	214.04	160.53	123,64	92,73	8
В	l IV	301,52	226,14	205.11	153,83 .	117,77	88.33	
	m	292.82	219.62	196.56	147,42	112,17	84 13	
	11	284.37	213,28	188.37 [:]	141,28	106.86	80,15	Α.
	1 1 .	276,17	207.13	180:54	135.41	101.82	76,37	
-	VI .I .	268,21	201,16	173.01.	129,78	97.02 .	72,77	
	v :	260,49	195,37	165.86	124,40	92.46	69.35	
C	IV	252.99	189.74	158.98	119.23	88.12	66.09	Anexovii
	, III-	245,71	184.28	152,41	114,31	84 01	63,C1	(A parti
	<u> </u>	238,64	178,98	146.10	109.58	80.09	60.07	
	1 '	231.78	173,84 +	140.07	105,05	76.36	57,27	
	v	225,13	168.85	134.30	100.73	72.81	54,61	Tabela 1
	! IV	218,66	164.00	128.76	96.57	59.44	52.08	
D	111	212,39	159.29	123,47	92.60	55.24	49.68	150 % dc
		206,30	154,73 .	118,40	88,80	63.20	47.4C	120 4 00
	1 1	200,39	150,29 '	113.55	85.16	60.31	45.23	130 % do
•							"AAI JA"	1 720 4 070

ANEXCV-A DA MEDIDA PROVISCA A 1.474-29 DE 22 DE NOVEMBRO

TRIBUNAL MAR	OMITIMO
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO
JUIZ-PRESIDENTE	429.51
JUIZ	409.06

ANEXO VE DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.474-29 . DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO						
DENOMINACAO	ENCIMENTO BASICO	GRAT -ART 7º DA LE18 460 92				
ADVOGADO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL	429.51	170.92				
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CATEGORIA	401,88	163.38				
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CATEGORIA	" 375,55	156.17				

ANEXOVI DA MEDIDA PROVISORIA Nº . DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR

			20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	! NIV	/EL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	١ ر	J	214.76	429.51
	· · ·	4	176.91	353,82
ADJUNTO	j s	3	169,29 '	338.58
•	2	2	162,00 Î	324,00
	1	<u>'</u>	155,03	310.05
	4	4	142,23	284.45
ASSISTENTE		3	136,10 أ	272.20
		2	130.24	260.48
	i 1	!	124,63	249.26
	4	;	114,34	228,68
AUXILIAR	3		109,42	218,83
	2	2 :	104,71	_ 209,41
	i 4	1	100.20	200.39
•				1ABELAC:

ANEXOVI-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº DE 22 DENOVEMBRO DE 1996

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS

			20 HORAS	40 HORAS	
CLASSE	NIVEL		GRADUADO '	GRADŮADO	
TITULAR	U		198.67		397,34
	4		168,05		336,09
Ε	3		160,81		321,62
	2	;	. 153,89		307,77
	1		147,26		294,52
	4		136,35 1		272,70
ا ه	3		130,48 i		260,96
i	2		124.86		249,72
	1		119,49		238.97
	4		114,34		228,68
c	3	*	109.42		218,83
	2	i	104.71 ¹		209,41
l	1	•	100.20		200,39

		44.	
	4	94.52	189,04
8	3	90,02	180,04
	2 !	- 85.74	171,47
	1	81.65	163,30
	.4 :	,77,03 :	154,06
Α.	3	73,36	146.72
	2	69,87	139.73
	1 1	66,54 ·	133.08
			TAMELAGE

SEÇÃO 1

24719

AnexoVIIda Medida Provisória nº1.474-29, de 22 de novembro de 1996 (A partir de 19 de Dezembro de 1994)

ANEXO II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇOFIS
150% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
130% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
110% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
80% do soldo	Cursos de Especialização
60% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO OU GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
Oficial-General	150% do soldo
Oficial-Superior	130% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subal- terno, Guarda-Marinha e Aspirante-a- Oficial	110% do soldo
Buhoficial, Subtemente e Sargento	85% do soldo
Demais Prayas Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, ex- ceto as prestadoras do serviço militar inicial	60% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUNÇXO	PERCENTUAL
Com 40 anos de serviço ou mais	180% do soldo
Com 35 anos de serviço	140% do soldo
Com 30 anos de serviço ou mais	120% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a ina- talvidade remunerada, com menos le 39 anos de serviço	97% do soldo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.475-21, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera as Leis nos 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1^{9} Os arts. 6^{9} e 9^{9} da Lei n^{9} 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender os gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES."

	"Art. 9º	•
•	144.7	

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda."

- Art. 2º Os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:
 - "Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações de Saúde e Assistência Social."
 - "Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei. destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social."
- Art. 3° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.475-20, de 24 de outubro de 1996.
 - Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de súa publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullén Parente
Reinhold Stephanes
José Carlos Seixas
Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.476-17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre medidas reguladoras do abastecimento do mercado interno de produtos do setor sucroalcooleiro.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art. 1º O Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo fixará, em planos anuais de safra, divulgados até o dia 30 de abril de cada ano, os volumes de produção de açúcar e de álcool, necessários ao abastecimento dos mercados na Região Centro/Sul e na Região Norte/Nordeste, assim como os destinados à formação de estoque de segurança.
- \S 1 $^{\circ}$ Os planos anuais indicarão, também, os volumes de açúcar e de álcool caracterizados como excedentes às necessidades dos mercados internos regionais, bem como aqueles cuja importação seja indispensável para complementar a oferta nacional.
- § 2º Será considerada excedente a diferença entre os volumes de açúcar e de álcool em estoque, antes do início de cada safra, adicionados à produção estimada para a safra seguinte, e a projeção de consumo nacional pelo prazo de um ano.
- \S 3º Não serão consideradas nos planos anuais de safra as operações de importação de açúcar e de álcool amparadas pelo regime de **drawback**.
- § 4º Os volumes de açúcar e de álcool a que se refere este artigo poderão ser modificados pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sempre que o recomendar o comportamento da produção de cana-de-açúcar utilizada como matéria-prima pelas empresas do setor e dos mercados consumidores.
- § 5º Em qualquer hipótese, os planos anuais de safra e suas modificações serão aprovados em portaria específica do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
- § 6º Os excedentes de açúcar referidos no § 1º poderão ser convertidos em mel rico ou em mel residual, observados os parâmetros técnicos de conversibilidade.
- § 7º As usinas produtoras de açúcar que não possuam destilarias anexas poderão exportar os seus excedentes, desde que comprovem sua participação no mercado interno, conforme estabelecido nos planos anuais de safra.
 - Art. 2º Para efeitos do artigo anterior consideram-se compreendidos nas Regiões:
- I Norte/Nordeste: os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima. Amapá, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco. Alagoas. Sergipe. Bahia e Tocantins;
- II Centro/Sul: os Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal.
- Art. 3º Aos excedentes de que trata o art. 1º, e aos de mel rico e de mel residual, poderá sér concedida isenção total ou parcial do imposto de exportação, mediante despacho fundamentado conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, que fixará, dentre outros requisitos, o prazo de sua duração.
- Art. 4º Em operações de exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com isenção total ou parcial do imposto de exportação, a emissão de Registro de Vendas e de Registro de Exportação ou de documentos de efeito equivalente, pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, sujeitar-se-á aos termos estritos do despacho referido no artigo anterior.
- Art. 5º A exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com a isenção de que trata o art. 3º, será objeto de cotas distribuídas às unidades industriais e refinarias autônomas exportadoras nos planos anuais de safra.
- Art. 6º A isenção total ou parcial do imposto de exportação, de que trata esta Medida Provisória, não gera direito adquirido e será tornada insubsistente sempre que se apure que o habilitado não satisfazia ou deixou de satisfazer os requisitos, ou não cumpria ou deixou de cumprir as condições para a concessão do favor.
- Art. 7º Os volumes de produtos derivados de cana-de-açúcar destinados aos mercados preferenciais serão atribuídos à Região Norte/Nordeste, tendo em conta o seu estágio sócio-econômico.

- Art. 8º O Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.
- Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para atender ao disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994
- Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^{α} 1.476-16, de 24 de outubro de 1996.
 - Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
 - Brasília, ²² de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Pullen Parente Francisco Dornelles

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-30, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art. 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.
- § 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.
- § 2ª Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio.
- § 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores.
- \S 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei.
- § 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória.
- Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula.
- Parágrafo único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.
- Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, é facultado às partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.
- Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.
- § 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.
- $\S~2^{\circ}$ Ficam excluídos do valor total de que trata o $\S~1^{\circ}$ do art. 1° os valores adicionados às mensalidades de 1995 e 1996, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.
- Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.
- Art. $6^{\rm q}$ São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.
- Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis.
 - Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:
 - "XI aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."
- Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.
- Art. 10. Ficam convalidados os atos $\,$ praticados com base na $\,$ Medida Provisória $\,$ no 1.477-29, de 24 de outubro de 1996.
 - Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12. Revogam-se a Lei n^{α} 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei n^{α} 8.178, de 1^{α} de março de 1991; e a Lei n^{α} 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - Nelson A. Johim Pedro Pullen Parente

ANEXO I

Nome do estabelecin	nento:	-
Nome fantasia:		CGC
Registro no MEC nº		Data do Registro:
Endereco:		
Cidede:	Estado:	CEP
Telefone: ()	Fax ()	Telex
Pessos responsával p	elas informações:	
Entidade mantenedor		
Endereço:		
Estado:	Telefone ()	CEP

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Passes Física en Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
2		
4		
6		
10		

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

	Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
2			
4			
6			
8			
10 .			

INDICADORES GLOBAIS

	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO
Nº de funcionários:		
Nº de professores:		
Carga horaria total anual:		
Faturamento total em RS		
(*) Valor estimado para o ano de aplicação ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (se diferente do que consta acima) Endereço:		
Cidade:	Estado:	CEP:
Mês da data-base dos professores:		
Local:	Data:	
(Carimbo e assinatura do responsável)		

ANEXO II

Nome do Estabelecimento:

COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1.0. Pessoal	(Valores elli Resire)	(Valores em REAL)
1.1. Pessoal Docente		
1.2. Encargos Sociais		
1.3. Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4 Encargos Sociais		
2.0. Despesas Gerais e Administrativas		
2.1. Despesas com Material		
2.2. Conservação e Manutenção		
2.3. Serviços de Terceiros		
2.4. Serviços Públicos		
2.5. Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6. Outras Despesas Tributárias		
2.7. Aluguéis		
2.8. Depreciação		
2.9. Outras Despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		
4.0. Pró-Labore		
5.0. Valor Locativo		
6.0. Subtotal - (4+5)		
7.0. Contribuições Sociais		
7.1. PIS/PASEP		
7.2. COFINS		
8.0. Total Geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		
Valor da última mensalidade do ano-base RS		/ 1007
Valor da mensalidade após o reajuste propos	IU K.a	, em/1997.
Local:	Doto	

Carimbo e assinatura do responsável

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.478-18, DE 22 DE NOVEMBRO

DE 1996.

Dá nova redação aos arts. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:
 - I garantias:
 - a) hipotecária;
 - b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do Agente Financeiro;
 - c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
 - d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do Agente Financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer $\hat{\text{o}}$ nus;
 - e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
 - f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
 - g) seguro de crédito:
 - h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
 - i) aval em nota promissória;
 - j) fiança pessoal;
 - I) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
 - m) fiança bancária:
 - n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;
 - § 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos."
- Art. 2^{Q} O art. 2^{Q} da Lei n^{Q} 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.
 - $\S~1^{\rm 2}~{\rm O}$ Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.
 - § 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
 - $\S\ 3^n$ Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.
 - \S 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."
- Art. 3^{α} Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^{α} 1.478-17, de 24 de outubro de 1996.
 - Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
 - Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Antonio Kandir

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.479-22, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da .Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.
- § 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

- § 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- Art. 2º Havendo disponibilidade de recursos financeiros, poderão ser concedidos adiantamentos salariais, a partir do dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.
- Art. 3° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.479-21, de 24 de outubro de 1996.
 - Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.
 - Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Antonio Kandir
Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.480-24, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos das Leis nos 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras republidacios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 20, 62 e 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. ..

- § 3º O servidor em estágio probatório somente poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo para ocupar cargo em comissão de Natureza Especial ou de direção e chefia de níveis DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes."
- "Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.
- § 1º A retribuição de que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, a partir do quinto ano e até o limite de dez décimos.
- \S 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.
- § 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.
- $\S~4^9$ Será admitida a conversão dos décimos incorporados, por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação.
- \S 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º."
- "Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Paragrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. $^{\circ}$

- Art. 2^{0} Os arís. 3^{0} e 10 da Lei n^{0} 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 3º Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, previstos nesta Lei, incorporará a sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, e a partir do quinto ano, a importância equivalente a um décimo:
 - I no caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, observada a opção formalizada à época da percepção:
 - a) pelo equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração do cargo em comissão ou de Natureza Especial;
 - b) pelo valor correspondente a 25% da remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial;
 - II do valor referente à representação mensal e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 3, 2 e 1 e dos Cargos de Direção CD;
 - \mbox{III} da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.
 - § 1º Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o y tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990.

- § 2º No caso dos ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, havendo o servidor optado pela remuneração total do cargo em comissão, considera-se, para efeito de incorporação dos décimos, a diferença entre a remuneração de origem na data em que o servidor completou o interstício e a remuneração do cargo em comissão exercido por maior tempo.
- $\S~3^{\circ}$ Na hipótese da alínea "a" do inciso I deste artigo a incorporação do décimo dar-se-á na forma do parágrafo anterior."
- "Art. 10. É devida aos servidores efetivos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial.

Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, de que trata este artigo, será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do servidor."

Art. 3º Serão considerádas transformadas em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

- Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:
- I estabelecidos na Lei n^2 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;
- II estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

- Art. 5^{α} As parcelas de quintos serão reajustadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei n^{α} 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1^{α} de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei n^{α} 8.911, de 1994, na redação original.
- § 1º Para efeito do reajuste de que trata o caput deste artigo, as parcelas de quintos incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, para obtenção das parcelas referentes à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função.
- $\S~2^{\circ}$ O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado fará publicar no Diário Oficial da União a composição da estrutura de remuneração a que se refere o parágrafo anterior.
- Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão de novas parcelas, observando-se o prazo estabelecido no § 1º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990.
- Art. 7º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiverem adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.
- Art. 8º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, exclui a incorporação de que trata o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192, ambos da mesma Lei.

- Art. 9º Os proventos de aposentadoria com as vantagens dos arts. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou 193 da Lei nº 8.112, de 1990, serão reajustados em decorrência da remuneração fixada pela Lei nº 9.030, de 1995, vigorando os efeitos financeiros:
- I a partir de 1º de março de 1995, no caso em que a aposentadoria tenha sido publicada no Diário Oficial da União até essa data;
- II a partir da data da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial da União, no caso em que seja posterior a 1° de março de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos proventos dos servidores que se aposentaram até a data da vigência dos efeitos financeiros decorrentes da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, com as vantagens de função comissionada do sistema de classificação de cargos instituídos na conformidade da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos proventos dos que foram aposentados após aquela data, com as vantagens de cargos de direção e funções gratificadas, previstas na Lei nº 8.168, de 1991.

Art. 10. O tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o caput do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelar de quintos ou de décimos.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de parcelas de quintos ou décimos em um único cargo.

- Art. 11. O maior valor de vencimentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder a, no máximo, oitenta por cento da remuneração devida a Ministro de Estado.
- Art. 12. A Retribuição Adicional Variável RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.
- Art. 13. O caput e o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimido o § 5º e renumerados os subseqüentes:

SEÇÃO 1

- "Art. 7º Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes.
- § 1º Mediante transposição dos respectivos cargos, os servidores poderão ser incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições essenciais correspondam às dos cargos ocupados na data de vigência deste artigo, na sua nova redação, observada a escolaridade, a especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.
- Art. 14. As vantagens de que trata esta Medida Provisória incorporam-se aos proventos de aposentadoria e pensões.
- Art. 15. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concernedo.
- § 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.
- § 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.
- Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º, exceto a nova redação atribuída ao art. 67; 2º, exceto os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.160, de 26 de outubro de 1995, e nas Medidas Provisórias nºs 1.195, de 24 de novembro de 1995, 1.231, de 14 de dezembro de 1995, 1.268, de 12 de janeiro de 1996, 1.307, de 9 de fevereiro de 1996, 1.347, de 12 de março de 1996, 1.389, de 11 de abril de 1996, 1.432, de 9 de maio de 1996, 1.480, de 5 de junho de 1996, 1.480-19, de 4 de julho de 1996, 1.480-20, de 1º de agosto de 1996, 1.480-21, de 29 de agosto de 1996, 1.480-22, de 26 de setembro de 1996, e 1.480-23, de 24 de outubro de 1996.
 - Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 18. Revogam-se os §§ 1^2 e 2^2 do art. 78 e o art. 193 da Lei n^2 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5^2 e 6^2 da Lei n^2 8.911, de 11 de julho de 1994.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

PERMANDO HIERIKIQUE CARDOSO Late Emilia Breader Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.481-43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art. 1^{α} Os dispositivos adiante indicados da Lei n^{α} 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1²

II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública, concorrendo para o saneamento do setor público;

- "Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:
- I empresas e instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;
- II empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;
 - III serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;
- IV instituições financeiras públicas e estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.
 - § 1º Considera-se desestatização:
- a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;
- b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.
- § 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades, bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente.
- § 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

- § 4º O Conselho Nacional de Desestatização, por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observado, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.
- § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão."
- "Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:
- ${\rm I}$ alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;
 - IV alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;
- V dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;
 - VI concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.
- § 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.
- § 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.
- § 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos · incisos I; IV, V·e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão."
- "Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:
 - I Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
 - II Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
 - III Ministro de Estado da Fazenda;
 - IV Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
 - V Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
- \S 1º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual essa empresa ou serviço se vincule.
- $\S~2^0$ Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.
- § 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES.
- \S 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.
- \S 5º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.
- $\S~6^{\rm Q}~{\rm O}$ Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.
- $\S~7^{a}~O$ Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.
- $\S~8^{\circ}$ Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.
- $\S~9^{0}~$ Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados."
 - "Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:
- I recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;
 - II aprovar:
 - a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;
- b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;
 - c) as condições aplicáveis às desestatizações;
 - d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;
- e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

- f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;
 - g) o relatório anual de suas atividades:
- III determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15;
 - IV expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
- V deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho.
- § 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no
- $\S~2^{\varrho}~O$ Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.
- § 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 21 desta Lei."
 - "Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:
 - I presidir as reuniões do Conselho:
 - II coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização; c III - encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no art. 6º desta Lei;
- IV requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III,
- "Art. 8° A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4° , pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização."

- "Art. 9º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais.
- "Art. 10. Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.
- § 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.
- § 2º Serão emitidos Recibos de Depósito de Ações RDA, intransferíveis e inegociáveis qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.
- § 3º Os Recibos de Depósito de Ações-RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.
- § 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização."
- "Art. 11. A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do caput deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber.

- "Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos os sequintes elementos: menos, os seguintes elementos:
- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
 - c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;

- d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, nto interno e externo, nos cinco últimos exercícios;
- e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos;
 - f) sumário dos estudos de avaliação:
 - g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;
 - h) valor mínimo da participação a ser alienada;
- i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos.
- "Art. 13. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."
- "Art. 15. Observados os privilégios legais e o disposto neste artigo, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.
- $\S~1^{\circ}$ Os recursos recebidos em títulos e créditos serão utilizados na quitação de dívidas vencidas até 31 de dezembro de 1992 e, a critério da União, na quitação das demais dívidas vencidas ou vincendas.
- § 2º Após as quitações a que se referem o caput e o parágrafo anterior, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.
- § 3º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.
- "Art. 16: Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios:
 - I admissão de moeda corrente:
- II manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;
- III manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no

"Art. 18. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

Parágrafo único. A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o caput deste artigo."

- "Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo.'
 - "Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo:
- I fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;
- II divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;
- III constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7^2 , inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;
- IV promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações:
- V submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6^2 desta Lei;
- VI promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;
- VII selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;
- VIII preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;
- IX submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na desestatização de instituições financeiras, o disposto no inciso IV deste artigo poderá, a crítério do Conselho Nacional de Desestatização, ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada."

"Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização."

"Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.481-42, de 24 de outubro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Pullen Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-30, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1ª da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

F A I X AS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Aliquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

- $\mbox{Art.}~2^{\alpha}~\mbox{A União,}$ as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:
- I contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;
- II recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.482-29, de 24 de outubro de 1996.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Pullen Parente Luiz Carlos Bresser Pereira MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-27, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

 $\S~1^9$ O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

 $\S~2^n$ No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37% sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6^u Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4^u.

§ 7º O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º c 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do $\S~2^a$ do art. 2^a , o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

Art. 8° São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória n° 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 9^{α} Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^{α} 1.484-26, de 24 de outubro de 1996.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembrode 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Pullen Parante

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.512-4, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que dispõe sobre o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:



SEÇÃO 1

- Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1997, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."
- Art. 2^{α} Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^{α} 1.512-3, de 24 de outubro de 1996.
 - Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Pullen Perente. Arlindo Porto Antonio Kandii

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520-2, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993. respectivamente; e dá outras providências

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
- Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória.
 - § 1º Para os efeitos desta Medida Provisória consideram-se:
- a) divida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade já
- b) dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação do saldo de sua responsabilidade ainda não chegou a seu termo;
- c) dívida não caracterizada, a originária de contratos em ser de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.
 - § 2° A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:
- a) prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;
- b) remuneração equivalente à Taxa Referencial TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:
- de juros de 3.12% a.a., para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- 2. de juros de 6.17% a.a., correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;
 - c) registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia
- § 3º As dividas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido. quando devida, contribuição ao Fundo.
- \S 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.
- § 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos na alínea "b" do § 2º deste artigo.
- $\S~6^{\circ}$ A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Medida Provisória far-se-á, semestralmente, a partir de 1° de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.
- § 7º As instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória deverão, até 31 de dezembro de 1996, manifestar à Caixa Econômica Federal CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo.
- \S \S ² A adesão a que se refere o \S 7² deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tomarem caracterizados, nos termos desta Medida Provisória.
 - Art. 2º A novação de que trata o artigo anterior far-se-á mediante:
- I prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;
- II prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no \S 5º do art. 1º desta Medida Provisória, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:
- a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do

- b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;
 - c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;
- III requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Medida Provisória, instruído com a relação de seus créditos caracterizados. previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;
- IV requerimento, instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os tins do disposto no 8 8 9 do an. 1 9 desta Medida Provisória:
- V manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada:
- VI declaração do credor, firmada por dois de seus diretores, quanto ao correto recolhimento das contribuições trimestrais ao FCVS, incidentes sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos aos mutuários finais do SFH;
 - VII parecer da Secretaria Federal de Controle SFC, sobre o disposto no inciso V;
 - VIII parecer da Secretaria do Tesouro Nacional STN;
 - IX parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN;
 - X autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.
- \S 1º As condições estabelecidas nas alineas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS, desde que aceita pelo credor, mediante autorização dos órgãos gestores ou curadores.
- § 2º A CEF, como Administradora ou Gestora dos diversos Fundos do SFH, no âmbito de sua competência, apurará os valores dos débitos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.
- \S 3º A Superintendência de Seguros Privados SUSEP atestará o valor dos débitos a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo.
- § 4º O Banco Central do Brasil aferirá a veracidade da declaração de que trata o inciso VI deste artigo e, quando verificar sua inexatidão, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, promoverá a cobrança, por débito automático à conta de Reservas Bancárias, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas em instituições financeiras bancárias, ou, nos demais casos, encaminhará os documentos pertinentes à PGFN, para fins de inscrição em Dívida Ativa de Italia. da União.
- § 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a divida anterior.
- Art. 3^2 Fica alterado o § 3^2 do art. 3^2 da Lei n^2 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4^2 , os quais passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 3º
 - § 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.
 - § 4º O Conselho Monetário Nacional CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo."
- Art. 4º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS; com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Medida Provisória, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do Cadastro Nacional de Mutuários, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, na redação dada por esta Medida Provisória.
- Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas, na perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS.
- Art. 5º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 6º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:
- I liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dividas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2º desta Medida Provisória;
- II pagamento de até 75% da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH ao FCVS, conforme disposto no inciso II do art. 6º do Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, na redação dada por esta Medida Provisória;
- III pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, na sua redação atual, observados os limites estabelecidos em cada leilão para pagamento em moedas de privatização.
- § 1º A utilização dos créditos novados para os fins previstos nos incisos II e III deste mitada àqueles substituídos por dívida caracterizada e vençida na data da novação.
- § 2º As dívidas caracterizadas vincendas, objeto de novação, poderão ser utilizadas para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo, desde que substituídas previamente em leilão público por títulos a seram emitidos para este fim, na forma de regulamentação a ser estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.
- Art. 6º Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais Fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.
- Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.
- Art. 7° O Conselho Curador do FGTS, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá autorizar a CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a:

- I receber créditos novados junto ao FCVS, mediante dação em pagamento das dívidas das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, excluídas as dívidas decorrentes das contribuições previstas no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- II ceder a terceiros, sem deságio, inclusive mediante financiamento concedido pelo próprio FGTS, os créditos mencionados no inciso anterior.
- Art. 8º Não incidirão Imposto de Renda e contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na utilização dos créditos de que trata o art.5º, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 5° desta Medida Provisória ou dos bens e direitos adquiridos no âmbito do PND.

Art. 9º O valor correspondente aos créditos a que se refere o art. 5º desta Medida Provisória será considerado, para efeito de direcionamento obrigatório de recursos de depósitos de poupança, como aplicação em fins habitacionais, enquanto os créditos se encontrarem na titularidade de instituição financeira.

Parágrafo único. Competirá ao CMN baixar as normas necessárias ao ajustamento das posições de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança, quando houver redução dos saldos de aplicações habitacionais por decorrência da utilização dos créditos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10. O inciso II do art. 6° do Decreto-lei n° 2.406, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, fixada em 0,1%, incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos a adquirentes de moradia própria com cobertura do FCVS, existentes no último dia do trimestre, podendo ser pago, em até 75%, com títulos recebidos da quitação da divida do FCVS para com os agentes financiadores;"

Art. 11. O saldo de recursos existente no FUNDHAB será transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.

Art. 12. Ficam extintas as contribuições ao FUNDHAB.

- Art. 13. Nos financiamentos concedidos a mutuário do SFH, vinculados a operações com recursos do FGTS caucionadas à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir e a emitir títulos em favor da CEF, com as características descritas has alíneas "a" a "c" do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em ressarcimento às parcelas do pro rata correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, o qual será calculado nos termos do § 5º do art. 1º desta Medida Provisória.
- $\S~1^2$ Os recursos de que trata o caput deste artigo serão integralizados na proporção em que forem apurados pela administradora do FCVS.
- \cdot § 2^a A CEF promoverá o repasse, ao FGTS, dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.
- Art. 14. O parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12 .

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

- Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. bem assim os seguintes requisitos:
- I o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die.** a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência. com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo SBPE, e acrescido da parte do valor atualizado do encargo. observando que:
- a) o acrescimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros;
- b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei n^2 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;
- c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização pro rata die de que trata o caput deste inciso;
- II no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado pro rata die, a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinquenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.
- § 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 1993, aplicam-se as condições previstas no caput e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.
- $\S~2^{\circ}$ Nas transferências de que trata o caput deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:
- a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;
 - b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

- c) localização do imóvel no domicílio do comprador.
- Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal."
- "Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 14 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:
- I contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação;
- II contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação:
- III contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação.
- § 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.
- Art. 15. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Medida Provisória.
- Art. 16. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.
- Art. 17. O § 2º do art. 21 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "§ 2º Para efeito de registro e averbação de contratos de financiamentos para moradia, as taxas e emolumentos serão cobrados de acordo com os seguintes critérios:
 - a) até um décimo por cento sobre o valor do financiamento, quando os contratos forem celebrados no âmbito de programas custeados com recursos do FGTS, compreendidos ou não no SFH:
 - b) até um por cento incidente sobre o valor do negócio jurídico, incluindo as parcelas financiadas e não financiadas, nos demais contratos pactuados no âmbito do SFH."
- Art. 18. Fica assegurada à CEF o recebimento mensal do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao Fundo, a ser definida pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de gestor do FCVS.
- Art. 19. Fica assegurada à CEF o recebimento do FCVS de taxa de administração pelos serviços prestados ao extinto FUNDHAB, correspondente ao período de agosto de 1992 a setembro de 1996, a ser definida pelo Ministério da Fazenda.
- Art. 20. Fica a CEF autorizada a participar minoritariamente, observada a legislação pertinente, na composição do capital acionário de Sociedade de Objetivo Exclusivo SOE.
- Art. 21. O prazo de um ano a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.004, de 1993, com a redação dada por esta Medida Provisória, contar-se-á a partir de 25 de outubro de 1996.
- Art. 22. O Ministro de Estado da Fazenda e o CMN expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória, inclusive com relação aos prazos.
- Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n^2 1.520-1, de 24 de outubro de 1996.
 - Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação
 - Art. 25. Fica revogado o art. 6° da Lei n° 8.004, de 14 de março de 1990.
 - Brasília, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Pullen Parente Paulo Paiva Antonio Kandir

DECRETO № 2.078, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a centralização obrigatória de recolhimento de tributos e contribuições federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as cooperativas de crédito, as sociedades de arrendamento mercantil, as companhias hipotecárias, as corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de câmbio, as sociedades de investimento, os escritórios de

representação de bancos estrangeiros, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, as empresas de seguro privado e de capitalização, as entidades de previdência privada e as demais instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional ficam obrigados a declarar e a recolher de forma centralizada no estabelecimento-sede da empresa todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a que estiverem legalmente sujeitos.

- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos incidentes na importação e na exportação.
- § 2º No caso de pessoa jurídica com sede no exterior, a centralização será efetuada no estabelecimento em nome do qual for apresentada a Declaração do Imposto de Renda.
- § 3º A centralização do recolhimento deverá abranger todos os códigos de arrecadação do tributo ou contribuição.
- Art. 2º A obrigação do estabelecimento centralizador de recolher e de prestar informações relativas aos estabelecimentos centralizados refere-se somente aos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997.
- Art. 3º O estabelecimento centralizador, em relação a todos os tributos e contribuições centralizados, deverá:
 - I cumprir todas as obrigações previstas na legislação tributária;
- II apresentar, quando solicitado pela autoridade fiscalizadora, os documentos comprobatórios correspondentes aos fatos geradores dos tributos ou contribuições centralizados nos termos deste Decreto, independentemente da localidade onde estiverem armazenados;
- III utilizar unicamente seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF e nos documentos referentes ao cumprimento de obrigações acessórias.
- § 1º Os registros e controles de todas as operações, constantes da documentação comprobatória a que faz menção o inciso II, deverão estar separados por estabelecimento.
- § 2º O recolhimento do IOF/Ouro-ativo Financeiro deverá ser efetuado pelo estabelecimento centralizador sob o código 4028, mediante a utilização de um DARF para cada a município produtor e com a indicação do código do respectivo município, aprovado pela Secretaria da Receita Federal.
- Art. 4º Ficam sem efeito, para as entidades referidas no art. 1º, as disposições relativas à centralização opcional de tributos e contribuições federais, a partir do início da centralização prevista neste Doreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange inclusive a dispensa da apresentação da Declaração de Recolhimento Centralizado para finalizar a sistemática de centralização opcional.

- Art. 5º Para os tributos e contribuições com períodos de apuração semanal, os valores correspondentes aos fatos geradores que ocorrerem nos dias 29 a 31 de dezembro de 1996 deverão ser informados na DCTF do referido mês.
 - Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, 22 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Padro Pullen Parente

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

- Nº 1.188, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.463-7, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.189, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.464-15, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.190, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.465-9, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.191, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.466-7, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.192, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.467-7, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.193, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.468-13, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.194, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.469-12, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.195, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.470-13, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.196, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.471-26, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.197, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1:472-31, de 22 de novembro de 1996.

- Nº 1.198, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.473-25, de 22 de novembro de 1996.
- Nº I 199, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.474-29, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.200, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.475-21, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.201, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.476-17, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.202, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.477-30, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.203, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.478-18, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.204, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.479-22, de 22 de novembro de 1996.
- N° 1.205, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória n° 1.480-24, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.206, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.481-43, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.207, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.482-30, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.208, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.484-27, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1.209, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.512-4, de 22 de novembro de 1996.
- Nº 1:210, de 22 de novembro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.520-2, de 22 de novembro de 1996.

Ministérios

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NO 2284, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

O Ministro de Estado da Saúde, Interino, no uso de suas atribuições, resolve: Exonerar OSWALDO JULIO MULLER DA SILVA do cargo de Presidente da Central de Medicamentos, código DAS-101.4.

JOSÉ CARLOS SEIXAS

PORTARIA Nº 2285, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996

O Ministro de Estado da Saúde, Interino, no uso de suas atribuições, resolve:

Nomear RENATO KLEBER CALDAS DE CARVALHO para exercer o cargo de Presidente da Central de Medicamentos, código DAS-101.4.

JOSÉ CARLOS SEIXAS

Biblioteca Machado de Assis

Acervo das principais publicações da Imprensa Nacional e de obras raras de inestimável valor histórico e literário.

Horário de atendimento: 7:30 às 19 horas.

informações: Imprensa Nacional, SIG, Quadra 6, Lote 800. CEP 70604-900, Brasília, DF.
Telefone (061) 313-9903

ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO		PRESIDENCIA DA REPUBLICA	
LEI OMDIMARIA 9316, 22-11-96	.MS	ENSAGEN 1188, 22-11-96. ENSAGEN 1189, 22-11-96. ENSAGEN 190, 22-11-96.	24.728
DECRETO EXECUTIVO 2078, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1463-7, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1463-9, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1465-9, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1466-7, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1467-7, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1467-12, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1473-13, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1471-26, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1471-26, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1472-31, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1472-31, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1473-22, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1473-27, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1473-27, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1473-27, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1477-30, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1477-30, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1477-30, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1477-30, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1477-30, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1477-30, 22-11-96. NEDIDA PROVISORIA 1477-30, 22-11-96.	24.727 MM 24.709 MM 24.710 MM 24.710 MM 24.711 MM 24.711 MM 24.713 MM 24.713 MM 24.713 MM 24.713 MM 24.715 MM 24.715 MM 24.717 MM 24.717 MM 24.717 MM 24.717 MM 24.717 MM 24.717 MM 24.719 MM 24.720 MM 24.720 MM 24.721 MM	ERSAGEN 1191, 22-11-96. ENSAGEN 1193, 22-11-96. ENSAGEN 1193, 22-11-96. ENSAGEN 1195, 22-11-96. ENSAGEN 1196, 22-11-96. ENSAGEN 1196, 22-11-96. ENSAGEN 1198, 22-11-96. ENSAGEN 1198, 22-11-96. ENSAGEN 1199, 22-11-96. ENSAGEN 1190, 22-11-96. ENSAGEN 1201, 22-11-96.	24.728 24.728 24.728 24.728 24.728 24.728 24.728 24.728 24.728 24.728 24.728 24.728 24.728 24.728 24.728 24.728 24.728 24.728
MEDIDA PROVISORIA 1481-43, 22-11-96. MEDIDA PROVISORIA 1482-30, 22-11-96. MEDIDA PROVISORIA 1482-27, 22-11-96. MEDIDA PROVISORIA 1512-4, 22-11-96. MEDIDA PROVISORIA 1520-2, 22-11-96.	24.725 24.725	MINISTERIO DA SAUDE ORTARIA 2284, GM, 22-11-96 ORTARIA 2285, GM, 22-11-96	24.728
	24.726		24.720

* - ATOS REPUBLICADOS OU RETIFICADOS

ÍNDICE POR ASSUNTOS

	INDICE PUR	ASSUNTUS	
A		ላ ያርቴዬን እን ነናለማን ግጥነት ************************************	
- ACRESCIMO DE PARAGRAFO ARTIGO 75 DA LEI ME A 720 DE 14/07/45		SEGURIDADE SOCIAL ALTERAÇÃO	
MEDIDA PROVISORIA 1464-15, 22-11-96 EXEC	24.710	.MEDIDA PROVISORIA 1463-7, 22-11-96 EXEC	24.709
ARTIGO 4 DA LEI NR 8.884 DE 11/06/94			
MEDIDA PROVISORIA 1465-9, 22-11-96 EXEC.	24.710	- CENTRALIZAÇÃO CONTIGATORIA BECCH MINENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SERVENAIS	
- ALIQUOTAS DE CONTRIBUICAO REAJUSTE		.DECRETO EXECUTIVO 2078, 22-11-96 EXEC	4.727
SALARIO MINIMO Beneficios da previdencia social		- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO	
SEGURIDADE SOCIAL ALTERAÇÃO		ALTERACAO DA LEGISLACAO IMPOSTO DE REMDA	
MEDIDA PROVISORIA 1463-7, 22-11-96 EXEC	24.709	LEI ORDINARIA 9316, 22-11-96 LEG	4.709
PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PUBLICO CIVIL - MEDIDA PROVISORIA 1482-30, 22-11-96 EXEC		- CONYROLADORES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS RESPONSABILIDADE SOLIDARIA	
- ALTERAÇÃO	24.75	.MEDIDA PROVISORIA 1470-13, 22-11-96 EXEC	4.713
LEI NR 8.019 DE 11/04/90 LEI NR 8.212 DE 24/07/91	•	- CREDITO EXTRAORDINARIO ORCAMENTO FISCAL DA UNIAO	
MEDIDA PROVISORIA 1475-21, 22-11-96 EXEC	24,719	MINISTERIO DA FAZENDA - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO MEDIDA PROVISORIA 1466-7, 22-11-96 EXEC	
LEI NR 8.031 DE 12/04/90		ORCAMENTO FISCAL DA UNIAO	4.710
.MEDIDA PROVISORIA 1481-43, 22-11-96 EXEC.	24.723	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA	
NOVACAO DE DIVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FCVS DECRETO-LEI NR 2.406 DE 05/01/88		.MEDIDA PRÓVISORIA 1467-7, 22-11-96 EXEC	4.711
LEI NR 8.004 DE 14/03/90 LEI NR 8.100 DE 05/12/90		- CREDITO PRESUMIDO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS INSTITUICAO	
LEI MR 8.692 DE 28/07/93 .MEDIDA PROVISORIA 1520-2, 22-11-96 EXEC		RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS .NEDIDA PROVISORIA 1484-27, 22-11-96 EXEC	4 725
REAJUSTE	24.726	- CREDITO RURAL	
SALARIO MINIMO BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL		NOVA REDACAO ARTIGO 2 DA LEI MR 9.138 DE 29/11/95	
ALIQUOTAS DE CONTRIBUICAO		MEDIDA PROVISORIA 1512-4, 22-11-96 EXEC	.725
SEGURIDADE SOCIAL .MEDIDA PROVISORIA 1463-7, 22-11-96 EXEC	24.709	•	
- ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO		- DECRETO-LEI NR 2.406 DE 05/01/88	
SERVIDOR PUBLICO FEDERAL .MEDIDA PROVISORIA 1479-22, 22-11-96 EXEC	24 721	NOVACAO DE DIVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FCVS ALTERACAO	
- ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO		LEI NR 8.004 DE 14/03/90 LEI NR 8.100 DE 05/12/90	
IMPOSTO DE RENDA Contribuicao social sobre o lucro		LEI NR 8.692 DE 28/07/93 .NEDIDA PROVISORIA 1520-2, 22-11-96 EXEC	.726
LEI ORDINARIA 9316, 22-11-96 LEG.	24.709	- DISPOSITIVOS DA LEI MR 8.742 DE 07/12/93	
- ALTERACAO DE DISPOSITIVOS LEI NR 8.112 DE 11/12/90		NOVA REDACAO .NEDIDA PROVISORIA 1473-25, 22-11-96 EXEC	
LEI NR 8.911 DE 11/07/94 .MEDIDA PROVISORIA 1480-24, 22-11-96 EXEC		24.	.717
		- ENCAMINHAMENTO	
- ARTIGO 2 DA LEI NR 8.844 DE 20/01/94 NOVA REDACAO		MEDIDA PROVISORIA NA 1 463-7 DE 22/11/04	
ARTIGO 9 DA LEI NR 8.036 DE 11/05/90 .NEDIDA PROVISORIA 1478-18, 22-11-96 EXEC	24.721	.MENSAGEN 1188, 22-11-96 PR	.728
- ARTIGO 2 DA LEI NR 9.138 DE 29/11/95		MEDIDA PROVISORIA NR 1.464-15 DE 22/11/96 .MENSAGEN 1189, 22-11-96 PR	728
NOVA REDACAO CREDITO RURAL		MEDIDA PROVISORIA NR 1 445-0 DE 22/11/04	
.MEDIDA PROVISORIA 1512-4, 22-11-96 EXEG	24.725	MENSAGEM 1190, 22-11-96 PR	.728
- ARTIGO 4 DA LEI NR 8.884 DE 11/06/94 ACRESCIMO DE PARAGRAFO		MEDIDA PROVISORIA NR 1.466-7 DE 22/11/96 .HENSAGEM 1191, 22-11-96 PR	
.MEDIDA PROVISORIA 1465-9, 22-11-96 EXEC	24.710	MEDIDA PROVISORIA NR 1.467-7 DE 22/11/96	120
- ARTIGO 75 DA LEI NR 4.728 DE 14/07/65		MENSAGEN 1192, 22-11-96 PR	728
ACRESCIMO DE PARAGRAFO .MEDIDA PROVISORIA 1464-15, 22-11-96 EXEC		MEDIDA PROVISORIA NR 1.468-13 DE 22/11/96	
- ARTIGO 9 DA LEI NR 8.036 DE 11/05/90	24.710	HENSAGEM 1193, 22-11-96 PR	728
NOVA REDACAG		MEDIDA PROVISORIA NR 1.469-12 DE 22/11/96 .MENSAGEM 1194, 22-11-96 PR	728
ARTIGO 2 DA LEI NR 8.844 DE 20/01/94 .MEDIDA PROVISORIA 1478-18, 22-11-96 EXEC	24.721	MEDIDA PROVISORIA NR 1.470-13 DE 22/11/96	
- AUTORIZACAO	·· - ··· - ·	.MENSAGEM 1195, 22-11-96 PR	728
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FMM EM FAVOR DA LLOYDBRAS FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM		MEDIDA PROVISORIA NR 1.471-26 DE 22/11/96 .KENSAGEM 1196, 22-11-96 PR	72 8
COMPANHIA DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS .MEDIDA PROVISORIA 1469-12, 22-11-96 EXEC	2/, 713	MEDIDA PROVISORIA NR 1.472-31 DE 22/11/04	
	·· waste	.MENSAGEM 1197, 22-11-96 PR	728
- BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL		MEDIDA PROVISORIA NR 1.473-25 DE 22/11/96 .HENSAGEM 1198, 22-11-96 PR	
REAJUSTE SALARIO MINIMO			78
ALIQUOTAS DE CONTRIBUICAO		MEDIDA PROVISORIA NR 1.474-29 DE 22/11/96 .MENSAGEM 1199, 22-11-96 PR	728

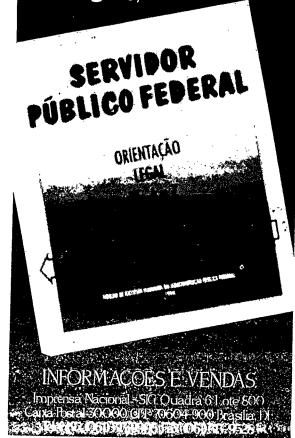
24730

ALTERACAO MEDIDA PROVISORIA 1463-7, 22-11-96 EXEC	ALIQUOTAS DE CONTRIBUICAO ALTERACAO .MEDIDA PROVISORIA 1463-7, 22-11-96 EXEC
.DECRETO EXECUTIVO 2078, 22-11-96 EXEC	- SERVIDOR PUBLICO FEDERAL ISONOMIA SALARIAL
- REMUNERACAO DOS RECURSOS DO PIS-PASEP, E OUTROS INSTITUICAO	UNIFICACAO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS .MEDIDA PROVISORIA 1474-29, 22-11-96 EXEC
TAXA DE JUROS DE LOMGO PRAZO - TJLP .MEDIDA PROVISORIA 1471-26, 22-11-96 EXEC	ALTERACAO DA DATA DE PAGAMENTO MEDIDA PROVISORÍA 1479-22, 22-11-96 EXEC
•	†
- RESPONSABILIDADE SOLIDARIA CONTROLADORES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS	- TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP INSTITUICAO
.MEDIDA PROVISORIA 1470-13, 22-11-96 EXEC	REMUNERACAO DOS RECURSOS DO PIS-PASEP, E OUTROS MEDIDA PROVISORIA 1471-26, 22-11-96 EXEC
- RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS INSTITUIÇÃO	27/14
CREDITO PRESUMIDO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	- UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS
.MEDIDA PROVISORIA 1484-27, 22-11-96 EXEC	ISONOMIA SALARIAL SERVIDOR PUBLICO FEDERAL
S	.MEDIDA PROVISORIA 1474-29, 22-11-96 EXEC
- SALARIO MININO REAJUSTE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL	- UTILIZACAO DE RECURSOS DO FMM EM FAYOR DA LLOYDBRAS Autorizacao Fundo da marinha mercante - FMM
ALIQUOTAS DE CONTRIBUICAO SEGURIDADE SOCIAL	COMPANHIA DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS
ALTERACAO .MEDIDA PROVISORIA 1463-7, 22-11-96 EXEC	.MEDIDA PROVISORIA 1469-12, 22-11-96 EXEC
- SEGURIDADE SOCIAL	V
REAJUSTE Salario minimo	- VALOR YOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES MENSALIDADE ESCOLAR
BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL	MEDIDA PROVISORIA 1477-30, 22-11-96 EXEC

ORIENTACAO ESSENCIAL A TODOS QUE

COMANDAM OU ESTÃO ENVOLVIDOS COM A GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS.





LEGAI.

Elaborado pelo Fórum de Recursos Humanos, colegiado que representa todos os dirigentes do segmento SIPEC - Sistema do Pessoal Civil, este trabalho é uma contribuição significativa no processo de socialização dos problemas de Recursos Humanos na Administração Pública Federal e de suas soluções.

Ordenada por assunto, a obra "SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - Orientação Legal de A a Z" remete aos Artigos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Legislação Complementar, de forma a permitir a todos os envolvidos com a gestão de Recursos Humanos orientar-se, rapidamente, no processo decisório.

Preço: R\$ 5,50 Não incluídas as despesas postais

Jurisprudência Trabalhista

Tribunal Superior do Trabalho

Volumes: LXVII a LXXVIII — Preço: R\$ 3,50 cada não incluídas despesas com remessa

> Decisões Jurídicas: Dissídios Coletivos e Individuais.

> > Informações e Vendas:

nprensa Nacional SIG Quadra 67.046 800 Caixa Postal 30,000 CEP 70604-900 Brasília - DF Telefones: (061) 313-9905 Fax (061) 313-9528

